

**MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO,  
DO PLANEAMENTO  
E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO**

**Decreto-Lei n.º 100/98**

de 21 de Abril

O Instituto das Comunicações de Portugal (ICP), criado pelo Decreto-Lei n.º 188/81, de 2 de Julho, tem os seus Estatutos aprovados pelo Decreto-Lei n.º 283/89, de 23 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 379/90, de 7 de Dezembro, 165/92, de 5 de Agosto, e 95/96, de 17 de Julho.

A evolução verificada no sector das comunicações, quer a nível nacional, quer comunitário, e a experiência entretanto colhida aconselham a que, em especial, no que se refere à gestão patrimonial e financeira do ICP, se continuem a assegurar padrões de eficiência nas decisões e de eficácia na actuação do Instituto, enquanto entidade reguladora do sector das comunicações.

No quadro das novas orientações e mudanças a operar no sector, importa, desde já, e sem prejuízo de uma revisão global dos estatutos do ICP, proceder à clarificação das regras aplicáveis à sua gestão patrimonial e financeira, por forma a obviar a dúvidas futuras quanto ao correcto enquadramento jurídico-formal do ICP.

Assim, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1.º**

**Alteração do Decreto-Lei n.º 283/89, de 23 de Agosto**

Os artigos 1.º, 2.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 283/89, de 23 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

**Natureza e tutela**

1 — O Instituto das Comunicações de Portugal, abreviadamente designado por ICP, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira e de património próprio, e fica sujeito à tutela e superintendência do Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.

2 — .....

**Artigo 2.º**

**Regime**

1 — O ICP rege-se pelo disposto nos presentes Estatutos e, subsidiariamente, pelo regime jurídico aplicável às entidades que revistam natureza, forma e designação de empresa pública.

2 — .....

**Artigo 20.º**

**Gestão patrimonial e financeira**

1 — A gestão patrimonial e financeira do ICP rege-se pelo disposto no presente diploma e, subsidiariamente, pelo regime jurídico aplicável às entidades que revistam natureza, forma e designação de empresa pública.

2 — O orçamento do ICP deve constar do Orçamento de Estado, sendo para tal efeito elaborado de acordo com o regime da contabilidade pública.

3 — A contabilidade do ICP é elaborada de acordo com o Plano Oficial de Contabilidade, não lhe sendo aplicável o regime da contabilidade pública.»

**Artigo 2.º**

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Março de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *João Cardona Gomes Cravinho*.

Promulgado em 6 de Abril de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 7 de Abril de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**

**Decreto-Lei n.º 101/98**

de 21 de Abril

O Decreto-Lei n.º 259/95, de 30 de Setembro, veio regular a actividade de comércio por grosso exercida de forma não sedentária, em especial a que se realiza em feiras e mercados.

O diploma em causa fixou as condições que tinham de preencher os locais em que se realizam feiras grossistas, tendo-se então determinado que estes deviam dispor de uma cobertura permanente. Tal exigência acabou, porém, por revelar-se de difícil execução e custos muito elevados, tendo a sua entrada em vigor, por isso mesmo, vindo a ser sistematicamente adiada.

Por outro lado, a experiência colhida durante a vigência do diploma demonstra que aquilo que é fundamental garantir neste domínio é a natureza exclusivamente grossista das feiras em causa, de modo que o acesso seja restrito a vendedores grossistas devidamente autorizados e a compradores profissionais, estando, consequentemente, as entradas vedadas ao público em geral.

Para tanto, torna-se necessário introduzir ao já citado decreto-lei algumas alterações com vista, por um lado, a suprimir a exigência de cobertura permanente dos locais de realização de feiras grossistas e, por outro, a proibir a realização simultânea de feiras grossistas e retalhistas, reforçando-se o sistema de controlo das entradas, com um agravamento do regime sancionatório, em que são previstas coimas quer para os grossistas que vendam a consumidores finais, quer para os próprios consumidores que, entrando indevidamente no recinto de feiras grossistas, aí comprem produtos.

Foram ouvidas diversas estruturas representativas dos comerciantes envolvidos, bem como a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º e do n.º 5 do artigo 112.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 5.º, 6.º, 8.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 259/95, de 30 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 1.º

##### Âmbito e noção

1 — .....  
2 — .....  
3 — A actividade de comércio por grosso, exercida de forma não sedentária, só pode realizar-se nos seguintes locais:

- a) Em feiras e mercados exclusivamente grossistas;
- b) Em armazéns ou instalações cobertas, licenciadas para o exercício de comércio, nos termos do artigo 8.º;
- c) Em locais não afectos permanentemente ao exercício do comércio, nomeadamente em salões e feiras de exposição, nos termos do artigo 9.º

#### Artigo 2.º

##### Feiras e mercados grossistas

1 — Compete às câmaras municipais autorizar a instalação e funcionamento de feiras e mercados grossistas, quando os interesses económicos locais o aconselhem e tendo em conta os equipamentos comerciais existentes, depois de recolhidos os pareceres dos sindicatos e das associações representativas dos comerciantes.

2 — Nas feiras e mercados apenas podem exercer a actividade os comerciantes grossistas que estejam devidamente autorizados pela câmara municipal respectiva.

3 — Só podem ter acesso às feiras e mercados grossistas os comerciantes que sejam titulares de cartão de identificação de empresário individual ou do cartão de identidade de pessoa colectiva, emitido pelo Registo Nacional de Pessoas Colectivas.

#### Artigo 3.º

##### Documentação

1 — Os vendedores devem ser portadores, para apresentação imediata às autoridades competentes para a fiscalização, do documento emitido pela câmara municipal que comprove a autorização para exercer o comércio grossista na feira em causa.

2 — Os comerciantes devem ainda fazer-se acompanhar dos documentos de transporte ou factura de aquisição dos bens, nos termos do Decreto-Lei n.º 45/89, de 11 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 166/94, de 9 de Junho, e 25/97, de 23 de Janeiro.

#### Artigo 5.º

##### Proibições

1 — Nas feiras e mercados grossistas só podem realizar-se operações comerciais por grosso, devendo as câmaras municipais definir um controlo rigoroso de entradas, que impeça o acesso do público em geral.

2 — No mesmo recinto ou em locais contíguos não podem realizar-se, em simultâneo, feiras grossistas e retalhistas.

3 — Quando se realizem mercados grossistas nas instalações de mercados municipais, devem as câmaras municipais tomar as medidas necessárias para controlar as entradas e impedir o acesso dos consumidores.

#### Artigo 6.º

##### Condições das feiras

Os locais em que se realizam as feiras e mercados grossistas devem:

- a) Estar vedados, de forma a permitir o controlo das entradas;
- b) Dispor das infra-estruturas necessárias, nomeadamente a nível higio-sanitário;
- c) [Anterior alínea b).]
- d) [Anterior alínea e).]
- e) [Anterior alínea f).]

#### Artigo 8.º

##### Venda em armazéns ou instalações cobertas

1 — A actividade de comércio por grosso, de forma não sedentária, pode ainda ser exercida em armazéns ou outras instalações cobertas que tenham sido devidamente licenciados pelas câmaras municipais para essa finalidade.

2 — (Anterior n.º 3.)

#### Artigo 11.º

##### Sanções

1 — Constituem contra-ordenações puníveis com coima:

- a) O exercício do comércio em feiras e mercados grossistas por vendedores não autorizados pelas câmaras municipais;
- b) A compra de produtos pelo consumidor final;
- c) A venda de produtos ao consumidor final;
- d) A violação do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º e no n.º 1 do artigo 9.º

2 — As contra-ordenações previstas nas alíneas a) e d) são puníveis com a coima de 50 000\$ a 500 000\$, no caso de se tratar de uma pessoa singular, e de 150 000\$ a 1 500 000\$, no caso de se tratar de uma pessoa colectiva.

3 — As contra-ordenações previstas nas alíneas b) e c) são puníveis com a coima de 10 000\$ a 100 000\$; no caso da alínea c), quando o infractor for uma pessoa colectiva, a coima é de 100 000\$ a 1 000 000\$.

4 — (Actual n.º 2.)

5 — (Actual n.º 3.)»

#### Artigo 2.º

Ao Decreto-Lei n.º 259/95, de 30 de Setembro, é aditado um artigo 11.º-A, com a seguinte redacção:

#### «Artigo 11.º-A

##### Comissão de acompanhamento e avaliação

1 — É constituída uma comissão de acompanhamento da execução do presente diploma, com vista à avaliação

do seu impacte, competindo-lhe, nomeadamente, acompanhar a evolução da localização, periodicidade e características das feiras, número de comerciantes instalados e sectores de actividade representados.

2 — A comissão é constituída por um representante da Direcção-Geral do Comércio e da Concorrência, um representante da Associação Nacional de Municípios Portugueses e um representante de associações representativas dos comerciantes grossistas.

3 — A comissão reúne semestralmente ou a pedido da maioria dos seus membros.»

### Artigo 3.º

1 — As câmaras municipais dispõem do prazo de 180 dias a contar da data da entrada em vigor do presente diploma para dar cumprimento ao disposto na alínea b) do artigo 6.º

2 — As câmaras municipais enviarão à Direcção-Geral do Comércio e da Concorrência, no prazo de 60 dias subsequentes à entrada em vigor deste diploma, uma lista actualizada das feiras grossistas autorizadas nos respectivos municípios e dos comerciantes que aí exercem a respectiva actividade.

### Artigo 4.º

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Março de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *João Cardona Gomes Cravinho* — *Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura*.

Promulgado em 6 de Abril de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 7 de Abril de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

### Decreto-Lei n.º 102/98

de 21 de Abril

Ao definir as bases do financiamento do ensino superior público a Lei n.º 113/97, de 16 de Setembro, vem consagrar, sob uma óptica de relacionamento entre o Estado e as instituições de ensino superior e como instrumento de cobertura de despesas ocasionais de funcionamento que não possam ser satisfeitas pelo mecanismo normalmente aplicável às mesmas, a figura do contrato-programa, para o que chega, inclusive, a contemplar alguns aspectos do respectivo regime, como o da duração máxima ou do objecto possível, se bem que de forma que se não possa nem deva prescindir da regulamentação para o efeito prevista no seu próprio artigo 39.º

Foram ouvidos o Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas e o Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos.

Assim:

No desenvolvimento da Lei n.º 113/97, de 16 de Setembro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, nos termos do n.º 5 do artigo 112.º da Constituição, o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Âmbito e natureza

1 — O presente diploma procede à regulamentação dos contratos-programas, previstos na Lei n.º 113/97, de 16 de Setembro.

2 — Os contratos referidos no n.º 1 são instrumentos de carácter plurianual através dos quais o Estado coloca à disposição de instituições de ensino superior meios de financiamento público destinados à prossecução de objectivos concretos que não possam ser satisfeitos no quadro do regime normal de financiamento das despesas de funcionamento das mesmas instituições.

3 — O presente diploma não é, porém, aplicável às relações contratuais estabelecidas entre o Estado e instituições de ensino superior que tenham por objecto matéria estranha à competência do Ministro da Educação, enquanto responsável pelo departamento governamental incumbido do exercício do poder de tutela sobre essas instituições.

### Artigo 2.º

#### Outorgantes e intervenientes

1 — A qualidade de parte ou outorgante é, para efeitos deste diploma, reconhecida ao Estado e, conforme o caso, à universidade, instituto politécnico ou estabelecimento de ensino superior não integrado que for titular do interesse contratualmente tutelável.

2 — A representação das partes na outorga dos contratos cabe:

- a) Tratando-se do Estado, ao Ministro da Educação ou a este e a outro ministro, conforme, respectivamente, seja de carácter exclusivo ou conjunto o poder governamental de tutela exercido sobre o outro contraente;
- b) Tratando-se do outro contraente, ao órgão dirigente que, nos termos legais ou estatutários aplicáveis, assegura a representação externa da respectiva instituição, podendo ser delegada e subdelegada, com observância da limitação expressa no n.º 4.

3 — A competência a que se refere a alínea a) do número anterior pode ser delegada noutros membros do Governo, os quais, se o delegante a tal se não tiver oposto, poderão subdelegá-la em entidade de categoria não inferior a director-geral ou equiparado.

4 — A competência a que se refere a alínea b) do n.º 2 não pode ser delegada nem subdelegada em titular de cargo inferior a subdirector ou vice-presidente de conselho directivo.